



Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná

Av. Arthur de Abreu, 29 - 5º andar - salas 1, 2 e 3 - Ed. Palácio do Café
Fone: (41) 3422-8000 - Paranaguá - PR
E-mail: secretaria.geral@sindop.org.br - www.sindop.org.br

Ofício 020/2023

Paranaguá, 05 de outubro de 2023.

SHANA CAROLINA COLAÇO VAZ BERTOL

MD. Diretora Executiva do OGMO Paranaguá

Ref.: **Encaminhamento de documentos**

Prezada Senhora,

Vimos pelo presente, encaminhar cópia da Convenção Coletiva de Trabalho dos Conferentes (2023-2025), para seu conhecimento.

Atenciosamente,


Vivian Pinheiro

Secretária Executiva

OGMO - PARANAGUÁ / RECEPCÃO
Nº DIGITALIZAÇÃO 60.851
DATA: 06/10/2023
FUNCIONÁRIO Gabriely

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025

SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ n. 95.751.350/0001-04, neste ato representado por seu Presidente, Sr. EDSON CEZAR AGUIAR;

E

SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ n. 79.626.099/0001-91, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSÉ EDUARDO ANTUNES SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 2 de outubro de 2023 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Conferentes de Carga e Descarga nos Portos**, com abrangência territorial em **PR**.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETIVO E FINALIDADE

O presente instrumento, de natureza normativa e eficácia coletiva, tem por finalidade e objetivo o estabelecimento de regras disciplinadoras das relações de trabalho avulso, nos termos das Leis 12.815/13 e 9719/98, entre os Operadores Portuários e os trabalhadores portuários avulsos da atividade dos Conferentes, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores convenente e observada a Convenção 137 da OIT. Este instrumento coletivo de trabalho é resultado de negociação das condições de trabalho como um todo, sendo as concessões feitas em determinados aspectos compensadas em outros. Trata de matéria legal pertinente a essas relações e tem caráter unitário, uniforme, obrigacional, sinalagmático e comutativo entre as partes, no que diz respeito às suas cláusulas. Assim posto, a anulação, exclusão, alteração ou mutilação de qualquer de suas cláusulas implicará no cancelamento de todo o acordo. O comprometimento dos convenentes na observância dessa disposição se fundamenta na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXVI, que consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Parágrafo Único. Para fins deste instrumento, considera-se conferência de carga a atividade de contagem de volumes, anotação das características destes, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga das embarcações, na conformidade do que dispõe o inciso III do § 1º do artigo 40 da Lei 12.8015/13.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS, TAXAS E EQUIPES

Os salários, taxas e equipes dos trabalhadores CONFERENTES previstos no anexo I, foram objeto de negociação coletiva e, com natureza e eficácia de transação, zeram e quitam todas as eventuais perdas salariais até 30 de abril de 2025, inclusive aquelas derivadas da navegação de cabotagem, MERCOSUL e de longo curso. Os valores pactuados são os constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Convenção e serão aplicados a partir de 2 de outubro de 2023.



Parágrafo Primeiro. Os valores constantes do Anexo I serão acrescidos de 18,18% pagos a título de repouso semanal remunerado, calculados sobre domingos e feriados, tendo em vista a singularidade da prestação laboral entre as partes, bem como, em respeito ao artigo 3º da Lei 605/49, cujo pagamento se dará a cada dia trabalhado sobre a remuneração percebida pela jornada trabalhada.

Parágrafo Segundo. As partes acordam que os valores de pagamento para as mercadorias movimentadas no Porto de Paranaguá, oriundas ou provenientes de Navegação de Cabotagem e dos países do MERCOSUL (Estados Parte e Estados Associados) serão equivalentes a 80% dos valores praticados e previstos no Anexo I.

Parágrafo Terceiro. As equipes que estão previstas no Anexo I, que faz parte integrante desta Convenção, foram objeto de negociação coletiva e com natureza e eficácia de transação.

Parágrafo Quarto. A remuneração dos trabalhadores será efetuada por taxas de produção e na hipótese de o montante das taxas de produção não alcançar o valor do salário-dia, será garantido aos trabalhadores esse valor.

Parágrafo Quinto. Será considerado como de efetivo serviço o tempo em que o trabalhador requisitado permanecer à disposição do Operador Portuário, sendo garantido ao menos o recebimento do salário-dia, acrescido dos valores devidos conforme função, período ou dia, salvo quando dispensado do trabalho.

Parágrafo Sexto. Pela presente Convenção Coletiva as partes reafirmam a política econômica que estabeleceu e criou desde a CCT 2012/2014 o adicional de insalubridade, conforme disposto na cláusula 10ª abaixo, que remunera todas as múltiplas e diferentes condições em que se realiza a operação portuária (inexistência ou existência de insalubridade, penosidade, periculosidade, risco, desconforto térmico, poeira, chuvas e outras), de modo que são expressamente quitadas pelo CONFEPAR e seus representados em favor do SINDOP e seus representados e, extensivamente ao OGMO/PARANAGUÁ, valendo a presente como expressa, total e irrevogável quitação a respeito dos riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, inclusive quanto ao “adicional de riscos” previsto no art. 14 da Lei 4.860/65, desde a sua implementação com a CCT 2012/2014 e enquanto perdurar o seu pagamento.

Parágrafo Sétimo. Considerando que o Anexo I necessita ser atualizado pelas partes juntamente com o OGMO/PGUA esclarecem que, com exceção das fainas de “descarga direta para caminhões, de fertilizantes e cereais, por MHC e Guindaste de Bordo”, os salários atualmente praticados serão reajustados para R\$ 70,00 (setenta reais) a partir de 02/10/2023 e para R\$ 73,50 (setenta e três reais e cinquenta centavos) a partir de 01/05/2025 e as taxas de produção sofrerão acréscimo de 7,5% (sete e meio por cento) a partir de 02/10/2023 e sobre elas novo acréscimo de 7,5% (sete e meio por cento) a partir de 01/05/2024 e, por fim, sobre este novo valor sofrerão novo acréscimo, desta vez de 5% (cinco por cento) a partir de 01/05/2025, mantendo-se as composições das equipes atuais.

Parágrafo Oitavo. As fainas de “descarga direta para caminhões, de fertilizantes e cereais, por MHC e Guindaste de Bordo” sofrerão os seguintes reajustes em taxas e salários e as seguintes composição de equipes:

- **Fertilizante descarga direta para caminhões (MHC e Guindaste de Bordo):**

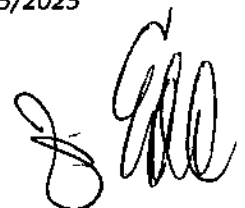
Equipe: 1 Conferente Chefe por Navio.

Salário dia:

- *Salário dia de R\$ 70,00 de 1º/10/2023 até 30/04/2024.*
- *Salário dia de R\$ 85,00 de 1º/05/2024 até 30/04/2025.*
- *Salário dia de R\$ 89,25 a partir de 1º/05/2025.*

Taxa:

- *Taxa por tonelada de R\$ 0,30 a partir de 1º/10/2023.*
- *Taxa por tonelada de R\$ 0,30 + 7,5% = R\$ 0,3225 a partir de 1º/05/2024*
- *Taxa por tonelada de R\$ 0,3225 + 5% = R\$ 0,3386 a partir de 1º/05/2025*



- **Cereais descarga direta para caminhões (MHC e Guindaste de Bordo):**

Equipe: 1 Conferente Chefe por Navio.

Salário dia:

- Salário dia de R\$ 70,00 de 1º/10/2023 até 30/04/2025.
- Salário dia de R\$ 73,50 a partir de 1º/05/2025.

Taxa:

- Taxa por tonelada de R\$ 0,27 a partir de 1º/10/2023.
- Taxa por tonelada de R\$ 0,27 + 7,5% = R\$ 0,2903 a partir de 1º/05/2024
- Taxa por tonelada de R\$ 0,2903 + 5% = R\$ 0,3048 a partir de 1º/05/2025

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários dos trabalhadores conferentes será feito por meio do OGMO/PGUA, de acordo com a Lei, todas às quartas-feiras subsequentes à semana de realização de serviços, por crédito bancário individual.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

Os comprovantes de pagamento serão fornecidos pelo OGMO/PGUA aos trabalhadores, semanalmente, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, por operação.

Parágrafo Único. Para propiciar o controle dos pagamentos feitos aos conferentes, inclusive de Décimo Terceiro, Férias e FGTS, bem como da contribuição devida ao Sindicato obreiro pelos seus associados, o OGMO/PGUA enviará por meio eletrônico as informações sobre pagamentos e/ou relatórios correspondentes, ao Sindicato, até o quinto dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA SÉTIMA - REGIME DE TRABALHO AVULSO

O regime de trabalho do trabalhador portuário avulso é distinto daquele do trabalhador comum, porque sua contratação é sempre *ad hoc*, a curtíssimo prazo, visto que a relação jurídica se inicia com a aceitação da escalação e termina ao final do turno de 06 horas. O vínculo contratual se dá diretamente entre o trabalhador avulso e a empresa tomadora de serviços, de maneira que, a cada contratação, exsurge uma nova relação independente da anterior. Este vínculo tem duração de seis horas.

Todo e qualquer período em que o trabalhador portuário avulso não for escalado jamais será considerado como período de intervalo, uma vez que as relações jurídicas são independentes uma da outra, começam com a escalação para aquele turno e terminam 06 horas depois.

O trabalho será em turnos de seis (06) horas. Os turnos de trabalho serão os seguintes: das 07h00m às 13h00m, das 13h00m às 19h00m, das 19h00m à 01h00m do dia seguinte e da 01h00m às 07h00m.

Convencionam as partes que por questões de costume na área portuária o dia para o trabalho portuário avulso tem início às 07 horas da manhã e término às 06h59min do dia seguinte. Assim, para o trabalho portuário avulso, a título de exemplificação, o dia 1º de maio teve início às 07 horas da manhã do dia 1º de maio e término no dia 2 de maio, às 06h59min minutos. O salário do TPA bem como os adicionais, deverão ser calculados com base neste costume.

Parágrafo Primeiro. Nos termos do art. 611-A, notadamente os incisos I, III e X, o intervalo de 15 minutos previsto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 71 da CLT dar-se-á entre a 2ª (segunda) e 5ª (quinta) hora do período de trabalho, por rodízio, de forma a não paralisar a operação. O intervalo será usufruído preferencialmente com observância do sinal sonoro. Nos termos do parágrafo 4º do Artigo 74 da CLT considera-se efetivamente usufruído o intervalo salvo comunicação expressa do TPA em sentido contrário, constante em Boletim de Ocorrência a ser elaborado pela fiscalização do OGMO/PARANAGUÁ. Nas operações automatizadas o intervalo não acarretará a paralisação da operação.



Parágrafo Segundo. Caso o TPA não cumpra integralmente seu horário de trabalho, laborando integralmente no período, será lavrado pelo OGMO/PARANAGUÁ o competente Termo de Ocorrência Portuária que servirá de fundamento para o corte do ponto/remuneração.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

Para os trabalhos nos turnos das 19h00m à 01h00m do dia seguinte e da 01h00m às 07h00m, haverá um acréscimo de 50%, pago a título de adicional noturno, que incidirá sobre os valores constantes do Anexo I.

CLÁUSULA NONA - INCENTIVO DE TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho nos turnos das 07h00m do domingo às 07h00m de segunda-feira, será acrescido de 20%, sobre os valores constantes no Anexo I. O trabalho em feriados será acrescido de adicional de 100%, sobre os valores constantes no Anexo I.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em que pese as partes reconhecerem que todas as condições em que se desenvolve cada operação portuária sempre foram consideradas nas remunerações previstas nas convenções e acordos coletivos de trabalho firmados desde 2012 até a presente data, por este instrumento fica renovado, para todos os trabalhos que doravante venham a ser prestados, um adicional que remunera todas as múltiplas e diferentes condições em que se realiza a operação portuária (inexistência ou existência de insalubridade, penosidade, periculosidade, risco, desconforto térmico, poeira, chuvas e outras). Este adicional constará nos comprovantes de pagamento de forma discriminada sob a rubrica "adicional de insalubridade".

Parágrafo Primeiro. O percentual devido a título de adicional de insalubridade será de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Segundo. A base de cálculo para o valor do referido adicional de insalubridade será única e exclusivamente o valor do salário dia estabelecido para cada faina e jamais incidirá sobre o valor da remuneração calculada pela taxa de produção.

Parágrafo Terceiro. O referido adicional de insalubridade substitui todo e qualquer adicional sob o mesmo título e outro grau, inclusive o "adicional de riscos" previsto no art. 14 da Lei 4.860/65 (tema 222 STF), por se tratar de uma transação entre as partes, em que será pago o valor referente ao instituto, mesmo para aqueles trabalhadores que não exerçam sua atividade com riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SALÁRIO DIA

Os salários dias de cada atividade estão previstos no Anexo I e serão devidos na hipótese de a produção do período não atingir tal montante e, ainda, conforme estabelecido na cláusula anterior, servirão de base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual remunera todas múltiplas e diferentes condições de trabalho em que se realiza a operação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – REQUISICÃO, HABILITAÇÃO E ESCALAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

A requisicão das equipes, a habilitação e a escalação dos trabalhadores serão realizadas conforme regras, critérios, horários e mecanismos definidos pelo OGMO/PARANAGUÁ, que observará o sistema de rodízio em até quatro escalas diárias, inclusive em domingos e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – REQUISICÃO DO CONFERENTE MEDIANTE LISTA ESPECIALIZADA/CRENCIAMENTO

A cessão do Conferente-Chefe e/ou do Conferente Ajudante e para demais funções, se o Operador Portuário desejar, deverá obedecer a Lei 12.815/13 e a Convenção 137 da OIT e a Recomendação 145, item 20, letra "d".



Parágrafo Primeiro. O Operador Portuário, no momento da requisição, terá a faculdade de efetuar a indicação do Conferente-Chefe e/ou do Conferente Ajudante entendendo-se que este exercício é um aperfeiçoamento do sistema de rodízio existente, sem nenhum prejuízo às partes signatárias e a seus representados, obedecidas as seguintes regras:

I - Todo Operador Portuário que desejar usar de tal faculdade deverá apresentar ao OGMO/PGUA a relação dos profissionais, com a respectiva aquiescência, os quais passarão a ser indicados por esse operador no mês subsequente, assumindo as eventuais repercussões jurídicas desta opção.

a) Caso o Conferente queira ser excluído da lista, deverá manifestar seu desejo ao Operador Portuário por escrito, com cópias para o OGMO e o Sindicato obreiro.

b) O Conferente que, por qualquer motivo, for excluído da lista somente poderá participar de nova lista de Operador Portuário no mês subsequente.

II - Até o último dia útil do mês, o OGMO/PGUA fará a divulgação das listas de Conferentes a ser indicados para as funções de chefe e ajudante, por empresa.

III - Não será aceita lista de Operador Portuário com a relação de menos de dois Conferentes.

IV - É vedada a inclusão do mesmo Conferente na lista de mais de um Operador Portuário, simultaneamente.

V - O Conferente constante da lista de um Operador Portuário deverá comparecer obrigatoriamente na escalação, habilitando-se para o trabalho. No momento da escalação, o trabalhador que não constar de nenhuma lista de Operador Portuário terá prioridade para o trabalho.

VI - O Operador Portuário deverá encaminhar para o OGMO/PGUA a requisição, com a indicação de que trata esta Convenção Coletiva de Trabalho, 24 horas antes do início da operação do navio, para fins de escalação, não podendo o Operador Portuário, após a realização da requisição, dispensar o Conferente indicado.

VII - O Operador Portuário que iniciar a operação do navio sem a indicação de Conferente como chefe e ajudante não poderá mais fazê-lo até o término da operação naquele navio.

VIII - A faculdade de indicar o Conferente não caracteriza vínculo empregatício, uma vez que este não perde sua condição de trabalhador avulso.

IX - O Conferente incluído na lista de um Operador Portuário não poderá deixar de atender ao respectivo navio, sem justificativa legal, sob pena de suspensão das escalas enquanto o navio estiver operando.

X - A remuneração do Conferente indicado de acordo com estas normas será calculada com base nas tabelas de salário e produção atualmente praticadas pelo OGMO/PGUA e seu pagamento será feito, por navio, regularmente, podendo, ainda, haver tabela específica para os conferentes cedidos, mediante Termo Aditivo à presente convenção coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho.

XI - O Operador Portuário estabelecerá de comum acordo com os Conferentes indicados, os turnos de descanso, sem prejuízo da remuneração por navio e de acordo com a legislação pertinente.

XII - Ao Conferente-Chefe indicado caberá executar as atribuições que lhe forem conferidas pelo Operador Portuário.

XIII - O Conferente regularmente engajado na função de Chefia estará livre da mesma e considerado apto a responder a qualquer das escalas se, após o seu segundo turno consecutivo, sem requisição, o navio permanecer atracado ou quando for requisitado sem que haja a atracação.

Parágrafo Segundo. Os litígios decorrentes da aplicação dos dispositivos constantes desta cláusula serão debatidos e solucionados pela Comissão Paritária ou, em último caso, por arbitragem, nos termos do artigo 37 e parágrafos da Lei 12.815/13.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA AVALIAÇÃO PERMANENTE DAS REGRAS DE ESCALAÇÃO E DAS REGRAS DE REQUISIÇÃO DO CONFERENTE MEDIANTE LISTA ESPECIALIZADA/CRENCIAMENTO

Considerando que as regras de escalação se prestam a estabelecer garantias de acesso ao trabalho e equitativa distribuição de renda e podem sofrer influência de diversos fatores, fica pactuado a sua permanente avaliação, podendo ser modificadas e revistas a qualquer tempo mediante formalização em atas de reunião, respeitados os limites da legislação vigente, através acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CONTROLE INTERNO DE QUALIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

O Sindicato dos Conferentes, na forma do estabelecido em seu estatuto sindical, fará um controle interno de qualidade na prestação do serviço e poderá averiguar queixas ou reclamações dos operadores portuários requisitantes a este respeito.

Parágrafo Primeiro: Após análise e constatação de que o conferente escalado não prestou sua atividade de maneira adequada, o Sindicato proporá o seu afastamento da escala - suspensão temporária do direito de participar de escalas de trabalho por prazo determinado, dependendo da falta cometida, a ser cumprido espontaneamente pelo conferente.

Parágrafo Segundo: O controle interno de qualidade de prestação do serviço não substitui nem afasta a prerrogativa institucional da comissão paritária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O pagamento de décimo terceiro salário continuará a ser liberado até o dia 10 do mês subsequente, conforme autorização da DRT/PR, na reunião realizada em 06 de janeiro de 1999, até que haja a regulamentação prevista na Lei 9719/98, ou decisão judicial com trânsito em julgado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FÉRIAS

O regime de contratação do trabalhador avulso é distinto do trabalhador comum, já que sua contratação é sempre *ad hoc*, a curtíssimo prazo, visto que a relação jurídica se inicia com a escalação e termina ao final da jornada de 06 horas. O vínculo contratual se dá diretamente entre o trabalhador avulso e a empresa tomadora de serviços, de maneira que, a cada contratação, exsurge uma nova relação independente da anterior. Este vínculo tem a duração de 06 horas.

Por trabalhar em sistema de rodízio, o trabalhador portuário avulso trabalha para vários operadores portuários (tomadores de serviço), portanto não é vinculado ou empregado de nenhum especificamente.

O OGMO não é empregador conforme preceitua o artigo 34 da Lei 12.815/13.

A escalação do trabalhador portuário avulso depende de prévia e espontânea habilitação. Assim, pode o trabalhador portuário avulso decidir em que dia e horário irá se apresentar ao trabalho, cumprida as normas existentes.

O Órgão Gestor de Mão-de-obra não tem poder para determinar que trabalhadores portuários avulsos permaneçam afastados da escala de trabalho e em gozo de férias.

Diante das peculiaridades, as partes convencionam que a liberação dos valores referentes às férias dos trabalhadores representados pelo Sindicato obreiro conveniente será feita no dia 10 do mês subsequente, nos termos do que estabelece ATA firmada pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT), em 06 de janeiro de 1.999, até a regulamentação prevista na Lei 9.719/98, ou ainda, na forma prevista neste instrumento, caso opte o trabalhador em usufruir do descanso anual.

Com a finalidade de proporcionar aos trabalhadores portuários avulsos um descanso anual de no mínimo 15 dias consecutivos, que será usufruído de acordo com a vontade individual, pactuam as partes o que segue:



- a) Cabe ao trabalhador optar se deseja engajar-se ao trabalho ou não, bem como ainda indicar o quantitativo de dias e o período em que usufruirá o descanso anual previsto nesta cláusula, observado o período mínimo de 15 dias.
- b) O estabelecimento de um descanso anual para os trabalhadores, na presente cláusula, dá plena e geral quitação sobre os valores porventura devidos no passado quanto ao gozo e pagamento da dobra de férias, visto que as partes acordam que não se aplica ao trabalhador portuário avulso o contido no artigo 137 da CLT, em face das peculiaridades do trabalho portuário avulso.
- c) Ao OGMO cabe somente respeitar e gerir os regramentos estabelecidos pelos convenientes quanto ao gozo do descanso anual.
- d) Convencionam que a partir da assinatura da presente, todo trabalhador poderá usufruir do descanso anual, sendo que para tanto o trabalhador deverá informar, por escrito, ao OGMO o período em que irá usufruí-lo.
- e) Convencionam que na mesma ocasião indicada no parágrafo anterior, o trabalhador deverá informar o modo como deseja receber os valores devidos a título de férias. O trabalhador poderá receber mensalmente, conforme já é praticado aos trabalhadores portuários avulsos (caput) ou por ocasião do gozo do descanso anual.
- f) Convencionam que em um mesmo período, somente 1/12 do total dos trabalhadores representados pelo sindicato obreiro poderá usufruir ao descanso anual, sendo priorizados os que primeiro comunicarem ao OGMO. Caso se verifique tratar de período de baixa movimentação, o OGMO poderá aceitar que contingente maior que 1/12 goze do descanso ao mesmo tempo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FREQUÊNCIA MÍNIMA

Considerando que a lei 8.630/93 e a Convenção 137 e a Recomendação 145 da OIT prescrevem que terão preferência para obtenção do trabalho nos portos as pessoas que trabalham de modo regular como portuários, e cuja principal fonte de renda anual provém desse trabalho, as partes convencionam:

- a) Que o trabalhador portuário avulso conferente deve ter engajamento médio mensal de **10 vezes**, sendo essa média apurada trimestralmente nos seguintes períodos de cada ano:
- junho/julho/agosto;
 - setembro/outubro/novembro;
 - dezembro/janeiro/fevereiro;
 - maio/abril/maio.
- b) O trabalhador que não atingir a média trimestral de **10 vezes** por mês, será punido com advertência; e caso seja reincidente no período de 18 meses poderá ter seu registro / cadastro cancelado pelo OGMO.
- c) Caso se verifique em algum mês que o sistema portuário não ofertou vagas suficientes de trabalho para que os tps atinjam a média mínima indicada, será excluído aquele período trimestral para efeito de aferição das médias engajadas.

Parágrafo Único. Considerando que as regras de frequência mínima podem sofrer influência de diversos fatores, fica pactuado a sua permanente avaliação, podendo ser modificadas e revistas a qualquer tempo mediante formalização em atas de reunião, respeitados os limites da legislação vigente, através acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DEVERES E OBRIGAÇÕES, INFRAÇÕES DISCIPLINARES E PENALIDADES DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E DOS OPERADORES PORTUÁRIOS

Toda a matéria referente aos deveres e às obrigações, assim como a respeito das infrações disciplinares, incluindo constatação, gradação, caracterização e, ainda, aplicação de penalidades são definidas pelo OGMO/PARANAGUÁ, na forma do novo Regimento Interno da Comissão



Paritária, ao qual o Sindicato dos Conferentes e o Sindicato dos Operadores Portuários renovam sua adesão e que integra presente CCT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – CANCELAMENTO DO CADASTRO/REGISTRO

O Conferente terá seu registro ou cadastro extinto por:

I – Morte;

II – Iniciativa própria, ou por incentivo ao desligamento;

III – Deixar de cumprir a frequência mínima nos termos estabelecidos nesta CCT.

IV – Por motivo disciplinar, nos seguintes termos:

- a) Estejam ausentes ou que se ausentarem, sem justificativa da atividade (participação do sistema de rodízio), por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.
- b) Deixarem de comparecer ao OGMO/PGUA para realização de exames médicos após notificação via sistema eletrônico ou por correio com A.R. – Aviso de Recebimento e, no caso de retorno da notificação, após publicação de edital em jornal de circulação local em Paranaguá.

Parágrafo Primeiro. Poderá o Trabalhador Portuário Avulso registrado requerer ao OGMO/PGUA seu afastamento da atividade em caráter temporário, deixando de participar da escalação, sem prejuízo da manutenção de seu registro, pelo período de até 02 (dois) anos, renovável uma única vez por igual período, nas seguintes hipóteses:

I – Nomeação em cargo de provimento em comissão na administração pública direta ou indireta;

II – Em razão de doença de parentes consanguíneos ou afins de primeiro grau;

III – Estiver exercendo cargo público decorrente de votação;

IV – Por motivos pessoais devidamente fundamentado e comprovado que o impossibilitem de realizar suas atividades;

Parágrafo Segundo. Para a concessão de novo período de afastamento, por motivo pessoal devidamente fundamentado, deverá ser observada uma carência mínima de 02 (dois) anos entre o fim do último período de afastamento e o início do novo período de afastamento.

Parágrafo Terceiro. O Trabalhador Portuário Avulso deverá apresentar ao OGMO/PGUA requerimento detalhado informando o motivo e o período do afastamento, juntando a documentação comprobatória respectiva, em qualquer das hipóteses previstas neste instrumento.

I – Caso seja deferido o afastamento, o TPA será devidamente comunicado pelo OGMO/PGUA de que estará automaticamente afastado das atividades portuárias, e impedido de participar da escalação até que seja encerrado o período de afastamento ou que ele próprio requeira a interrupção do afastamento concedido;

II – No caso de indeferimento do pedido de afastamento, caberá recurso à Comissão Paritária;

Parágrafo Quarto. Após cumprido o período de afastamento, o TPA somente estará apto para o exercício de sua atividade após realização de exames médicos, devendo ainda, ser observados os critérios, normas e procedimentos de rodízio.

Parágrafo Quinto. Ao término do período de afastamento concedido ou cessando os motivos que deram causa ao afastamento, o TPA terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para apresentar-se ao OGMO/PGUA, sujeitando-se a partir desta data às Normas Disciplinares vigentes.

Parágrafo Sexto. A concessão de afastamento em hipóteses que não estejam contempladas neste Termo deverá ser objeto de apreciação pela Comissão Paritária, devendo ser observados os critérios de cumprimento de período de frequência mínima de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores ao pleito.

Parágrafo Sétimo. Para os trabalhadores em exercício de cargo de representação sindical do CONFEPAR, até o limite de 7 titulares e 7 suplentes, o afastamento será pelo prazo de vigência dos respectivos mandatos, devendo cópia do documento de posse ser encaminhada ao OGMO/PGUA para fins de controle.



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Caso haja ou tenha havido (ainda sem o ajuste necessário) avanço tecnológico nos métodos de embalagens e acondicionamento de mercadorias e/ou de movimentação das cargas, as disposições concernentes às questões econômicas (taxas, equipes e salários) serão negociadas entre o operador portuário interessado e o sindicato obreiro.

Parágrafo Primeiro. O operador portuário enquadrado no caput desta cláusula manifestará, por escrito, através do SINDOP, seu desejo de negociar.

Parágrafo Segundo. O Sindicato obreiro deverá necessariamente negociar com o operador portuário interessado, de acordo com as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro. Caso, em 60 (sessenta) dias, seja frustrada a negociação, as partes (operador portuário e sindicato obreiro) poderão recorrer à arbitragem.

Parágrafo Quarto. Caso as partes decidam pela arbitragem o árbitro será escolhido de comum acordo em 5 dias e terá 30 dias para divulgação do laudo arbitral. O laudo arbitral, no tocante a seu mérito, terá efeito de decisão judicial transitada em julgado, não cabendo recurso a nenhuma das partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – MELHORIAS CONTÍNUAS DAS TÉCNICAS E FERRAMENTAS DE TRABALHO PELA TECNOLOGIA

Os operadores portuários poderão, a seu critério e a qualquer tempo, alterar os métodos, técnicas e ferramentas de trabalho a fim de melhorar as condições de trabalho e otimizar o controle e o fluxo das suas operações, atendendo as solicitações de seus clientes e acompanhando os avanços da tecnologia da informação.

Parágrafo Único. Da mesma forma, considerando que o Sindicato já mantém base de dados com informações disponíveis aos Operadores Portuários, as Partes poderão estudar em conjunto mecanismos para incrementar os serviços já prestados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os equipamentos de proteção individual serão fornecidos pelo OGMO/PARANAGUÁ, diretamente ao trabalhador, nos termos da Norma Regulamentadora (NR) nº 29 do Ministério do Trabalho.

Convenciona-se a utilização obrigatória de uniforme durante toda a prestação de serviços, como condição para acesso às instalações portuárias, durante e até o final do período de trabalho, salvo prévia autorização do Operador Portuário aprovada pelo OGMO/PGUA.

O uniforme é caracterizado como EPI e sua troca se dará em periodicidade definida pelo OGMO/PGUA, que levará em consideração, dentre outros critérios que entender apropriados, tanto o transcurso do tempo como a quantidade de engajamentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

O OGMO/PGUA poderá firmar convênios com órgãos públicos, governos de municípios, Estados e Federal, sindicatos e instituições de formação profissional para viabilizar a formação e treinamento profissional dos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – MULTIFUNCIONALIDADE

A multifuncionalidade não pode ser imposta por nenhuma das categorias e somente existirá a partir da expressa manifestação do SINDOP e das categorias profissionais envolvidas, aplicando-se as regras e condições previstas nos instrumentos coletivos da categoria titular da atividade.

As autorizações para o trabalho multifuncional serão informadas ao OGMO/PGUA mediante ofício específico, com indicação das fainas, condições e prazos fixados entre as categorias econômica e profissionais envolvidas, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a aplicação do instituto jurídico da ultratividade.



A multifuncionalidade não confere aos TPAs direito de habilitação às demais fainas da categoria cedente, nem direito de acesso ao cadastro ou ao registro da categoria cedente e, tampouco, se integra aos contratos individuais de trabalho.

Respeitadas as condições estabelecidas mediante negociação coletiva, ou quando ausente negociação coletiva, fica o OGMO/PGUA autorizado a realizar o aproveitamento de habilitação de TPAs para prestarem serviços em atividades diversas da sua categoria diferenciada, nos termos do art. 40, 5º da Lei 12.815/13, de modo a não prejudicar a continuidade das operações portuárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – RENDIÇÃO

A rendição dos trabalhadores será feita no local de trabalho e, portanto, o engajamento do trabalhador portuário avulso necessariamente deve ser feito com tempo hábil para comparecer ao local da efetiva prestação de serviço permitindo a rendição da equipe anteriormente engajada sem que haja necessidade de paralisação da operação.

Parágrafo primeiro. Dada a necessidade de rendição no local de trabalho, convencionam as partes que não será permitido nenhum atraso. O operador portuário deverá solicitar ao OGMO/PGUA a lavratura de um Termo de Ocorrência Portuária o qual servirá de fundamento para o corte de ponto do trabalhador portuário avulso que se atrasar para engajamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DESCONTOS EM FAVOR DO SINDICATO

O OGMO/PGUA realizará descontos no pagamento dos trabalhadores, relativos a convênios realizados pelo sindicato conveniente, mediante expressa autorização da assembleia, especialmente convocada para este fim. Os descontos relativos a vales realizados pelo sindicato aos seus associados serão realizados no pagamento desde que haja expressa autorização do trabalhador. As contribuições devidas pelos trabalhadores serão realizadas mediante apresentação das atas das assembleias que as instituíram.

Parágrafo Primeiro. O OGMO/PGUA procederá em favor do SINDICATO, semanalmente, de acordo com a prática usual, desconto incidente sobre a remuneração de cada trabalhador abrangido pelo presente instrumento, a título de DAS, conforme determina o Estatuto do SINDICATO ou deliberado em assembleia específica.

Parágrafo Segundo. O CONFEPAR assume integralmente a responsabilidade pelos valores que receber decorrente dos descontos de TPAs da sua categoria bem como das demais categorias, decorrente da multifuncionalidade e do aproveitamento de habilitação, inclusive em decorrência de eventuais ações individuais ou coletivas, bem como autuações administrativas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – MULTA

Havendo qualquer infração aos termos constantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, será aplicada a multa, nos seguintes termos:

- I – Em caso de infração por parte do TPA, será cobrado R\$13,60 por infração, pago ao operador portuário prejudicado;
- II – Em caso de infração por parte do Operador Portuário será cobrado R\$27,20 por infração, pago ao Sindicato da Categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – ADITAMENTO

Sempre que as partes entenderem necessário, será elaborado novo acordo que, em forma de termo aditivo, será incorporado à presente convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – ARBITRAGEM

As partes poderão recorrer à arbitragem para solução de conflitos decorrentes deste instrumento normativo.



Parágrafo Único. Caso as partes decidam pela arbitragem o árbitro será escolhido de comum acordo e terá 30 dias para divulgação do laudo arbitral. O laudo arbitral terá efeito de decisão judicial transitada em julgado, não cabendo recurso a nenhuma das partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS EXCEÇÕES

Qualquer situação não prevista neste acordo obrigará necessariamente as partes a voltar negociar, para solução do problema.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – REVISÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho será revisada e renegociada em todas as suas cláusulas, a partir de 60 dias (sessenta dias) antes do seu término.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA APLICAÇÃO DA PRESENTE FRENTE AOS ACORDOS COLETIVOS EXISTENTES

Prevalecem os termos econômicos e as condições específicas dos acordos coletivos firmados entre operadores portuários e o Sindicato Obreiro, sobre esta, não importando se mais ou menos favoráveis aos trabalhadores, pois decorrentes da livre negociação. Os termos desta Convenção se aplicarão apenas se o Operador Portuário e o Sindicato dos Conferentes, que têm acordo em vigor, formalmente e em conjunto, assim optarem. Para tanto, deverão comunicar ao SINDOP a rescisão formal do acordo coletivo e a intenção de adotar a presente convenção como instrumento coletivo aplicável. O SINDOP imediatamente comunicará ao OGMO/PGUA tal manifestação.

Parágrafo primeiro. Havendo manifestação em conjunto dos operadores portuários e do Sindicato dos Conferentes para adotar este instrumento como aquele efetivamente válido entre as partes, e não havendo, ainda, pacto sobre a mercadoria a ser movimentada no Anexo I, as partes providenciarão a inclusão das condições econômicas da mercadoria (equipe, salários e taxas) por meio de termo aditivo.

Parágrafo segundo. Havendo manifestação em conjunto dos operadores portuários e do Sindicato dos Conferentes para adotar este instrumento como aquele efetivamente válido entre as partes, e havendo previsão de condições econômicas da mercadoria (equipe, salários e taxas) em valores inferiores àqueles descritos no Anexo I passará a ser adotada, para todas as operações e em favor de todos os Operadores Portuários, os menores valores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – INSCRIÇÃO NO OGMO

Os trabalhadores com vínculo empregatício com os Operadores Portuários e que não tenham sido cedidos pelo OGMO/PGUA não terão direito a inscrição no OGMO/PGUA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – CONDIÇÃO DE ESCALAÇÃO REFERENTE AOS TURNOS

Considerando que o regime jurídico do trabalho avulso é marcado pela impessoalidade, sendo mandatório disponibilizar para todos os trabalhadores avulsos devidamente inscritos no OGMO idênticas oportunidades de trabalho, sendo defesa qualquer discriminação infundamentada.

Considerando que o intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas é questão de exigência legal e ainda o fato de que não basta convencionar que se observe o intervalo mínimo de 11 horas entre dois turnos, mas também se faz necessário tornar transparente a forma pela qual o TPA participa do rodízio, convencionam as partes a implantação da condição de escalação referente aos turnos, que apenas permitirá o acesso aos locais de trabalho dos trabalhadores portuários efetivamente escalados para o respectivo turno de trabalho.

Assim sendo, renova-se a condição de escalação referente aos turnos do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, nos termos do artigo 5º, da Lei n 9.719, de 27-11-98, sem preterição e simultaneidade na escalação, com observância obrigatória do intervalo mínimo de 11h00 entre duas jornadas de trabalho e limitação de uma escala de trabalho por dia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – VALE TRANSPORTE

Resta garantido aos Trabalhadores Portuários Avulsos o direito ao recebimento de vale-transporte para deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através de sistema de transporte público urbano, por efetivo engajamento.

Parágrafo Primeiro. O vale-transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo Segundo. O trabalhador portuário avulso interessado em usufruir do benefício, participará dos gastos do vale-transporte no valor equivalente a 6% (seis por cento) da sua remuneração mensal, cabendo aos Operadores Portuários os gastos referentes à parcela excedente.

Parágrafo Terceiro. O trabalhador portuário avulso interessado em usufruir do benefício deverá comparecer ao OGMO e preencher formulário específico, no qual indicará a linha do transporte público por ele utilizada e a ciência do desconto de 6% (seis por cento).

Parágrafo Quarto. Na hipótese de desvirtuamento da finalidade do vale-transporte ou prestação de informação não verdadeira o trabalhador portuário avulso será submetido à Comissão Paritária para apreciação e julgamento da infração.

Parágrafo Quinto. O trabalhador terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura da presente, para comparecer junto ao OGMO para preencher formulário específico de requisição de vale transporte ou declaração de não interesse em usufruir do benefício, sob pena de afastamento da lista de escala diária de trabalho por período indeterminado.

Parágrafo Sexto. O SINDICATO PROFISSIONAL deverá orientar os TPA quanto às hipóteses e riscos do desvirtuamento da finalidade do vale-transporte ou prestação de informação não verdadeira ao OGMO, exemplificando a cessão do vale-transporte para terceiros, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa por veículo próprio ou de terceiros, bicicleta ou a pé.

Parágrafo Sétimo. Em razão da peculiaridade do trabalho portuário avulso o vale-transporte será concedido, inicialmente, considerando-se a média das habilitações de cada TPA nos últimos 90 dias.

Parágrafo Oitavo. Em caso de não utilização em número de dias inferior àquele estimado, poderá o OGMO/PARANAGUÁ subtrair o número de vales não utilizados daqueles que seriam devidos no período subsequente.

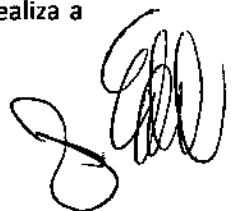
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – FUNDO SOCIAL

Os operadores portuários, exclusivamente durante a vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, pagarão fundo social mensal no valor correspondente a 6% (seis por cento) do MMO, em favor do Sindicato dos Conferentes, através do OGMO/PGUA. A respectiva liberação será feita até o 5º dia do mês subsequente ao apurado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E SENTENÇA ARBITRAL

A presente Convenção Coletiva de Trabalho ainda é resultado de ampla negociação coletiva na qual as partes, privilegiando a autocomposição, alcançaram termo comum tanto quanto às controvérsias relativas à política econômica como em relação e ao “adicional de insalubridade” previsto nas Sentenças Arbitrais proferidas em 2009 e em 2012, conforme amplamente debatido inclusive nas audiências Públicas realizadas na Justiça do Trabalho e no Ministério Público do Trabalho. Assim, as regras e condições estabelecidas referentes ao “adicional de insalubridade” foram submetidas à homologação de árbitro em 2012 para substituição do disposto na Sentença Arbitral proferida em setembro de 2009. Ainda, a presente Convenção Coletiva, com natureza e eficácia de transação, também é fruto da homologação judicial no processo de dissídio coletivo nº 00095-2012-909-09-00-5.

Parágrafo Único. Pela presente Convenção Coletiva as partes reafirmam a política econômica que estabeleceu e criou desde a CCT 2012/2014 o adicional de insalubridade, conforme disposto na cláusula 10ª, que remunera todas as múltiplas e diferentes condições em que se realiza a



operação portuária (inexistência ou existência de insalubridade, penosidade, periculosidade, risco, desconforto térmico, poeira, chuvas e outras), de modo que são expressamente quitadas pelo Sindicato dos Conferentes e seus representados em favor do SINDOP e seus representados e, extensivamente ao OGMO/PARANAGUÁ, valendo a presente como expressa, total e irrevogável quitação a respeito dos riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, inclusive quanto ao “adicional de riscos” previsto no art. 14 da Lei 4.860/65 (tema 222 STF), desde a sua implementação com a CCT 2012/2014 e enquanto perdurar o seu pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – CLÁUSULAS MODIFICADAS OU SUPRIMIDAS

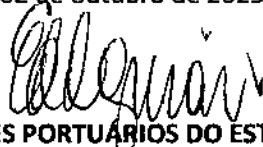
Esclarecem as partes que todas as cláusulas incluídas, excluídas ou modificadas se deram mediante negociação coletiva, bem como que as condições ora ajustadas têm vigência e aplicação limitada à duração desta CCT, podendo ser estendidas caso não ocorra expressa manifestação de uma das partes até que nova CCT seja celebrada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – FORO

Fica eleito o foro da cidade de Paranaguá/PR, para dirimir conflitos oriundos da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

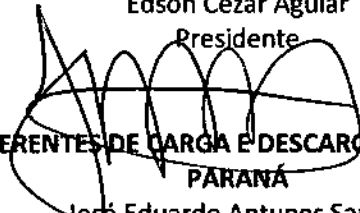
As partes firmam a presente em 3 vias de igual teor, sendo uma destinada a cada um dos convenientes e uma para o OGMO/PGUA e se comprometem a efetuar o registro no Sistema Mediador.

Paranaguá, 02 de outubro de 2023.



SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ

Edson Cezar Aguiar
Presidente



SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ

José Eduardo Antunes Santos
Presidente

